



DIÁRIO ELETRÔNICO OFICIAL

Município de Presidente Olegário - MG

Ano V / Edição Nº 1064 terça-feira, 19 de setembro de 2023 / Lei Complementar Nº 082 de 14/11/2018

ATOS DO PODER EXECUTIVO – LEIS

LEI Nº 3.623, DE 18 DE SETEMBRO DE 2023.

Autoriza a suplementação da Subvenção concedida à entidade que indica.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE OLEGÁRIO, ESTADO DE MINAS GERAIS,

Faço saber que o povo do Município de Presidente Olegário – MG, por seus representantes na Câmara Municipal de Presidente Olegário, Estado de Minas Gerais, aprova e eu sanciono a seguinte lei:
Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a suplementar a subvenção consignada no Anexo I da Lei nº 3.550 de 19 de Dezembro de 2022, o repasse de recurso financeiro destinada à entidade "Associação do Novo Andorinhas Futebol Clube - ANAFC", inscrita no CNPJ sob o nº 24.929.631/0001.58, no valor de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais).

Art. 2º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito adicional suplementar no orçamento vigente, conforme abaixo demonstrado:

02.12.01 – Secretaria Municipal de Esporte e Lazer	
27.812.2701.2130 – Manut. Parcerias Entid. Desenv. do Esporte	
3.3.50.43.00 – Subvenções Sociais - Ficha 694.....	R\$ 21.000,00
1.500 – Recursos não vinculados de impostos.....	R\$ 21.000,00
TOTAL DOS CRÉDITOS.....	R\$ 21.000,00

Art. 3º Para atender as despesas a que refere o artigo anterior, fica parcialmente anulada, no valor do crédito cogitado, a dotação orçamentária indicada:

02.08.01 – Coord. Obras, Limpeza Publi. e Urbanismo	
15.451.1501.1753 – Aquisição Veículos/Equipamentos/Mobiliário	
4.4.90.52.00 – Equipamento e Material Permanente - Ficha 564.....	R\$ 21.000,00
1.500 – Recursos não vinculados de impostos.....	R\$ 21.000,00
TOTAL DAS ANULAÇÕES.....	R\$ 21.000,00

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Presidente Olegário/MG, 18 de setembro de 2023.

RHENYS DA SILVA CAMBRAIA

Prefeito Municipal

LEI Nº 3.624, DE 18 DE SETEMBRO DE 2023.

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Esportes e Lazer, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE OLEGÁRIO, ESTADO DE MINAS GERAIS,

Faço saber que o povo do Município de Presidente Olegário – MG, por seus representantes na Câmara Municipal de Presidente Olegário, Estado de Minas Gerais, aprova e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DA NATUREZA E FINALIDADE

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Esportes e Lazer.

Art. 2º O Conselho Municipal de Esportes e Lazer é órgão colegiado de caráter consultivo, deliberativo, normativo e fiscalizador vinculado à Secretaria Municipal de Esportes e Lazer.

Art. 3º O Conselho Municipal de Esportes e Lazer tem por finalidade auxiliar na organização do esporte, na consolidação de políticas e na melhoria do padrão de organização, gestão, qualidade e transparência do esporte municipal.

Art. 4º O Conselho Municipal de Esportes e Lazer terá como atribuição prioritária a proposição de projetos de trabalho no campo do esporte e lazer comunitário, bem como apreciar e manifestar-se sobre a regularidade na aplicação dos recursos, mediante a avaliação de relatórios de prestações de contas feitas por entes recebedores de recursos.

CAPÍTULO II

DAS COMPETÊNCIAS DO CONSELHO

Art. 5º Ao Conselho Municipal de Esportes e Lazer compete:

I - Assessorar a Secretaria Municipal de Esportes e Lazer na execução de ações, projetos, programas, atividades e planos que viabilizem o cumprimento das políticas municipais de esporte e lazer;

II - Cooperar com o Conselho Estadual de Desportos, e com os órgãos federais e estaduais incumbidos da execução das Políticas de Esporte;

III - Adotar medidas e apoiar iniciativas em favor do incremento da prática do esporte e de atividades físicas e de lazer, objetivando a saúde e o bem estar do cidadão, observando o cumprimento dos princípios e normas legais;

IV - Fornecer, quando solicitados, auxílio e informações ao Poder Público e à comunidade, quanto a programas e projetos que visem a melhoria da prática de atividades físicas e do esporte no Município;

V - Opinar, quando consultado, sobre a concessão de auxílios e recursos financeiros às entidades e associações esportivas sediadas no Município;

VI - Zelar pela memória do esporte;

VII - Contribuir para a formulação da política de integração entre o esporte, a saúde, a educação, a defesa social e o turismo visando potencializar benefícios sociais gerados pela prática de atividade física e esportiva;

VIII - Fiscalizar, apreciar e opinar, a partir de análises orçamentárias, entre outras que se façam necessárias, a gestão de recursos públicos voltados para a prática de atividades físicas e de esporte, bem como avaliar os ganhos sociais obtidos e o desempenho dos programas e projetos aprovados, manifestando-se a respeito e sugerindo aprimoramentos;

IX - Realizar os esforços necessários ao esclarecimento de dúvidas quanto à correta utilização, por parte das entidades beneficiárias, de recursos públicos voltados para a prática de atividades físicas e de esporte;

X - Elaborar e aprovar, em reunião plenária, o Regimento Interno do Conselho Municipal de Esportes e Lazer, que disporá sobre as competências do Plenário, da Mesa Diretora e da Secretaria Executiva; e

XI - Zelar pela correta aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Esporte, considerando o artigo 2º desta lei, que trata do caráter deste órgão colegiado.

CAPÍTULO III

DA COMPOSIÇÃO E DO FUNCIONAMENTO

Art. 6º O Conselho Municipal de Esportes e Lazer tem a seguinte estrutura:

I – Plenário;

II - Mesa Diretora;

III - Secretaria Executiva.

Art. 7º O Conselho Municipal de Esportes e Lazer compõe-se dos seguintes membros titulares e um respectivo suplente, os quais serão nomeados através de portaria, discriminadamente:

I - Do Legislativo Municipal;

II - Da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Turismo;

III - Da Secretaria Municipal de Saúde;

IV - Secretaria Municipal de Esportes e Lazer;

V - Dos Veteranos no Esporte Municipal;

VI - De Órgãos representativos da Criança e do Adolescente;

VII - De Órgãos representativos dos Portadores de Necessidades Especiais;

VIII - De Órgãos representativos da Imprensa Esportiva;

IX - De Entidades pertencentes à Sociedade Civil.

§1º Os órgãos, entidades e grupos sociais de que tratam os incisos I a IX indicarão seus representantes à Secretaria Municipal de Esportes e Lazer para posterior designação do Prefeito Municipal.

§2º As funções de membro do Conselho Municipal de Esporte e de membro de suas comissões são consideradas serviço público relevante, não lhes cabendo qualquer remuneração.

§3º O representante do Poder Público ou de entidade da sociedade civil poderá ser substituído a qualquer tempo, por nova indicação do representado.

Art. 8º A Mesa Diretora do Conselho será eleita dentre seus membros por meio de votação secreta.

Parágrafo único. A eleição da Diretoria será realizada em reunião do colegiado convocada especificamente para esta finalidade, pelo Prefeito na primeira gestão e pelo Presidente nas demais, antes do término do ano do mandato, ou por 50% (cinquenta por cento) de seus membros mais um, quando o Presidente não o fizer.

Art. 9º O mandato dos membros do Conselho Municipal de Esportes e Lazer será de 2 (dois) anos, permitida uma recondução.

Parágrafo único. O membro do Conselho que deixar de comparecer, sem justificativa, a três sessões consecutivas ou à metade das sessões plenárias realizadas no período de um ano, perderá seu mandato.

Art. 10 O Conselho Municipal de Esportes e Lazer reunir-se-á trimestralmente, e, extraordinariamente, por convocação da Mesa Diretora ou da maioria dos Conselheiros, obedecendo ao calendário proposto e aprovado em reunião no início de cada gestão.

Art. 11 As deliberações do Conselho serão tomadas pelo voto da maioria dos Conselheiros presentes às sessões, cabendo ao Presidente o voto de qualidade.

Parágrafo único. As sessões do Conselho serão instaladas com a presença mínima de 50% dos Conselheiros.

Art. 12 Das sessões do Conselho serão lavradas atas, assinadas pelos presentes e pelo Secretário Executivo.

Art. 13 O Conselho Municipal de Esportes e Lazer pode constituir Comissões integradas por, no mínimo, um de seus membros e por profissionais de notório saber ou representantes de órgãos e entidades diretamente relacionados com o tema.

Parágrafo único. Cabe à Presidência do Conselho estabelecer a composição das comissões, bem como convidar profissionais ou órgãos e entidades a indicarem seus representantes.



DIÁRIO ELETRÔNICO OFICIAL

Município de Presidente Olegário - MG

Ano V / Edição Nº 1064 terça-feira, 19 de setembro de 2023 / Lei Complementar Nº 082 de 14/11/2018

Art. 14 A Secretaria Executiva será exercida por servidor da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Turismo ou da Secretaria Municipal de Esportes e Lazer, especialmente designados para tal função.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 15 No prazo de noventa dias, contados da data da publicação desta lei, o Conselho aprovará o seu regimento interno.

Art. 16 Para a consecução de suas finalidades, o Conselho Municipal de Esportes e Lazer articular-se-á com órgãos e entidades federais, estaduais e municipais.

Art. 17 Revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis Municipais nº 2.270, de 27 de novembro de 2009 e a Lei Municipal nº 3.350, de 24 de novembro de 2021, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Presidente Olegário/MG, 18 de setembro de 2023.

RHENYS DA SILVA CAMBRAIA

Prefeito Municipal

LEI Nº 3.625, DE 18 DE SETEMBRO DE 2023.

Autoriza o Executivo Municipal a aprovar o loteamento que indica.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE OLEGÁRIO, ESTADO DE MINAS GERAIS,

faço saber que o povo do Município de Presidente Olegário – MG, por seus representantes na Câmara Municipal de Presidente Olegário, Estado de Minas Gerais, aprova e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a aprovar, nos termos da Lei Federal nº 6.766/79, o loteamento denominado “SANTIAGO” situado no Distrito de Santiago de Minas, neste Município de Presidente Olegário/MG, de propriedade da empresa **VALDIR PARTICIPAÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 15.344.619/0001-90, com sede na Rua Major Gote, nº 585, Sala 305, Centro - Patos de Minas/MG, CEP 38.700-107, representada neste ato pelo sócio administrador **Valdir José Domingues**, brasileiro, empresário, portador do RG sob nº 3.655.966 – SSP/MG e do CPF sob nº 527.351.686-20, residente e domiciliado na Rua José Albertino da Silva, nº 225, Bairro Alto Caiçaras - Patos de Minas/MG, CEP 38.702-264, constante da Matrícula 31.323, Livro nº 2-EE, fls. 062, pelo CRI desta Comarca, contendo área total de 33.524,00m², sendo 90 lotes com área total de 19.803,25m², 01 lote com área total de 3.352,85m² de área verde, 08 lotes com área total de 1.678,06m² para equipamentos comunitários, e 8.689,84m² de área de ruas, situado no Setor 10.

Art. 2º Para viabilizar o empreendimento previsto no artigo 1º desta Lei, fica o Executivo Municipal autorizado a receber, para o Município de Presidente Olegário, a transferência do domínio das vias públicas área total de 13.720,75m², sendo 3.352,85m² de área verde, 1.678,06m² para equipamentos comunitários e 8.689,84m² de área de ruas, a ser destinada à área de uso público, todas do loteamento mencionado no Art. 1º desta Lei, o que será considerado como áreas destinadas a sistemas de circulação e implantação de equipamento urbano, e, 506,20m² destinados ao Município por meio de servidão administrativa para compor implantação do sistema de drenagem pluvial.

Art. 3º O Município aprovará o loteamento mediante Alvará de Aprovação, sendo que, após aprovado, as áreas mencionadas no Art. 2º desta Lei serão incorporadas ao Patrimônio Público do Município de Presidente Olegário/MG, ficando sob a responsabilidade do loteador, fazer constar, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da aprovação, na matrícula do imóvel.

Art. 4º As despesas decorrentes das afetação das áreas referenciadas ao Município de Presidente Olegário, ficarão a cargo deste, e correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente.

Art. 5º A expedição do competente Alvará de Aprovação do Loteamento pelo (a) Responsável Técnico da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos ficará condicionada à apresentação, pelo representante legal da empresa proprietária do empreendimento, de: Requerimento para Aprovação do Loteamento; Matrícula Atualizada do Imóvel; Minuta dos Contratos de Compra e Venda; Planilha de Orçamento e Execução da Infraestrutura; Laudo Geotécnico; Projetos de Sinalização e Planta Urbanística; Abastecimento de Água, Sub-bacias e Detalhes dos Equipamentos (drenagem pluvial); Detalhe dos Equipamentos de Esgotamento Sanitário; Projeto Elétrico e Memoriais Descritivos correspondentes; Licenciamento Ambiental; Estudo de Impacto de Vizinhaça; Projeto de Terraplanagem e Pavimentação; e Projeto de Arborização.

Art. 6º Por se tratar de loteamento particular, a infraestrutura básica, tal como pavimentação, água, energia, telefonia e rede de esgoto, será de responsabilidade do proprietário do empreendimento, mencionado no Art. 1º desta Lei, o qual terá o prazo de até 30 (trinta) meses para a conclusão dos trabalhos.

§1º O proprietário do empreendimento terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, iniciando-se a partir da data de expedição do Alvará de Aprovação do Loteamento, para providenciar a inscrição do loteamento no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Presidente Olegário/MG, sob pena de não surtir efeitos o ato de aprovação.

§2º O proprietário do empreendimento fica responsável em fazer constar nos contratos de compromisso de compra e venda e/ou nas escrituras de compra e venda dos lotes, a condição de que estes só poderão receber construções depois da execução das obras de infraestrutura básica.

§3º Os prazos mencionados no *caput* e §1º deste artigo poderão ser prorrogados mediante justificativa apresentada pelo proprietário do empreendimento, a qual será submetida ao crivo do Poder Executivo.

Art. 7º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Presidente Olegário/MG, 18 de setembro de 2023.

RHENYS DA SILVA CAMBRAIA

Prefeito Municipal

LEI Nº 3.626, DE 18 DE SETEMBRO DE 2023.

Autoriza a abertura de Crédito Adicional Especial ao Orçamento do Exercício de 2023

O PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE OLEGÁRIO, ESTADO DE MINAS GERAIS, faço saber que o povo do Município de Presidente Olegário – MG, por seus representantes na Câmara Municipal de Presidente Olegário, Estado de Minas Gerais, aprova e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica autorizada, nos termos do art. 41, inciso II, da Lei nº 4.320/1964, a abertura de crédito adicional especial ao orçamento do exercício de 2023, no valor de R\$199.963,33 conforme as seguintes especificações:

Unidade: 02.04 – Secretaria Municipal de Educação Cultura e Turismo

Subunidade: 02.04.03 – Coordenação das Atividades de Cultura

Função: 13 – Cultura

Subfunção: 392 – Difusão Cultural

Programa: 1301 – Incentivo à Cultura

Projeto/Atividade: 1506 – Lei Complementar 195 – Paulo Gustavo

Elemento: 3.3.90.48.00 – Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas

Fonte de Recursos: 1.715.000.0000 - R\$ 142.313,90

Fonte de Recursos: 1.716.000.0000 - R\$ 57.649,43

Art. 2º Para efetivação do crédito especial a que se refere o artigo 1º desta lei serão utilizados recursos provenientes da projeção do excesso de arrecadação, nos termos do inciso II, § 1º, combinado com o § 3º do art. 43 da Lei nº 4.320/1964.

Art. 3º Fica o Poder Executivo, autorizado a suplementar a(s) dotação (ções) criada(s) nos termos do Art. 1º, até os limites previstos no artigo 5º da Lei Municipal nº 3.551 de 19 de dezembro de 2022.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Presidente Olegário/MG, 18 de setembro de 2023.

RHENYS DA SILVA CAMBRAIA

Prefeito Municipal

LEI Nº 3.627, DE 18 DE SETEMBRO DE 2023.

Autoriza a suplementação da Subvenção concedida à entidade que indica.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE OLEGÁRIO, ESTADO DE MINAS GERAIS, faço saber que o povo do Município de Presidente Olegário – MG, por seus representantes na Câmara Municipal de Presidente Olegário, Estado de Minas Gerais, aprova e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a suplementar a subvenção consignada no Anexo I da Lei nº 3.550 de 19 de Dezembro de 2022, o repasse de recurso financeiro destinada à entidade “Lar Santa Rita”, inscrita no CNPJ sob o nº 01.719.900/0001.56, no valor de R\$ 30.000,00 (Trinta mil reais).

Art. 2º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito adicional suplementar no orçamento vigente, conforme abaixo demonstrado:

02.06.04 – Fundo Municipal de Assistência Social
08.241.0802.2139 – Apoio a Entidades de Assist. ao Idoso
3.3.50.43.00 – Subvenções Sociais - Ficha 453.....R\$ 30.000,00
1.500 – Recursos não vinculados de impostos.....R\$ 30.000,00
TOTAL DOS CRÉDITOS.....R\$ 30.000,00

Art. 3º Para atender as despesas a que refere o artigo anterior, fica parcialmente anulada, no valor do crédito cogitado, a dotação orçamentária indicada:

02.12.01 – Secretaria Municipal de Esporte e Lazer
27.812.2701.1074 – Const/Ref/Gin/Quadra/Estádio/Praças Esp.
4.4.90.51.00 – Obras e Instalações - Ficha 688.....R\$ 30.000,00
1.500 – Recursos não vinculados de impostos.....R\$ 30.000,00
TOTAL DAS ANULAÇÕES.....R\$ 30.000,00



DIÁRIO ELETRÔNICO OFICIAL

Município de Presidente Olegário - MG

Ano V / Edição Nº 1064 terça-feira, 19 de setembro de 2023 / Lei Complementar Nº 082 de 14/11/2018

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Presidente Olegário/MG, 18 de setembro de 2023.

RHENYS DA SILVA CAMBRAIA

Prefeito Municipal

LEI Nº 3.628, DE 18 DE SETEMBRO DE 2023.

“Dispõe sobre a nomenclatura de Bloco Administrativo Municipal e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE OLEGÁRIO, ESTADO DE MINAS GERAIS,

Faço saber que o povo do Município de Presidente Olegário – MG, por seus representantes na Câmara Municipal de Presidente Olegário, Estado de Minas Gerais, aprova e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O Bloco Administrativo Municipal, situado na Avenida Dona Mindóia, nº 962, Bairro Barro Preto, passará a denominar-se Bloco Administrativo Municipal “Prefeito Natal José Fernandes”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Presidente Olegário/MG, 18 de setembro de 2023.

RHENYS DA SILVA CAMBRAIA

Prefeito Municipal

PORTARIAS

PORTARIA Nº. 099, DE 18 DE SETEMBRO DE 2023

Exonera, a requerimento, a servidora JEANE LAVRISTA SALMI.

O Prefeito Municipal de Presidente Olegário, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o inciso VI, do art. 65; a alínea “a” do inciso II, do art. 90, da Lei Orgânica do Município, e **CONSIDERANDO** que a servidora JEANE LAVRISTA SALMI, efetiva no cargo de PEB – I (Professora de Educação Básica dos Anos Iniciais), protocolizou, no dia 28 de agosto de 2023, pedido de exoneração;

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar JEANE LAVRISTA SALMI, do cargo de PEB – I (Professora de Educação Básica dos Anos Iniciais), matrícula nº 8942, a partir de 29 de agosto de 2023.

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 29 de agosto de 2023.

Registre-se, publique-se, cumpra-se.

Presidente Olegário/MG, 18 de setembro de 2023.

RHENYS DA SILVA CAMBRAIA

Prefeito Municipal

PORTARIA Nº 100, DE 18 DE SETEMBRO DE 2023.

Dispõe sobre a licença sem vencimentos e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Presidente Olegário, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o inciso VI, do art. 65, bem como, a alínea “a” do inciso II, do art. 90, todos da Lei Orgânica do Município; e,

CONSIDERANDO que a Lei Complementar 114/2021 alterou o art. 95 da Lei Complementar nº 003/2003, de modo a permitir licença para tratar de interesses particulares de até 5 (cinco) anos;

CONSIDERANDO que a servidora ANA PAULA MARQUES DE OLIVEIRA, efetiva no cargo efetivo de fonoaudióloga, protocolizou, no dia 28 de agosto de 2023, pedido de licença sem vencimentos para tratar de interesses particulares;

RESOLVE:

Art. 1º Conceder a servidora ANA PAULA MARQUES DE OLIVEIRA, ocupante do cargo efetivo de fonoaudióloga, licença por um período de 01 (um) ano, **a partir do dia 31 de agosto de 2023.**

Art. 2º Não haverá pagamento de remuneração durante a licença que trata o artigo anterior, conforme estabelece o art. 95 da Lei Complementar nº. 003/2003.

Art. 3º A servidora deverá observar a regra disposta na Súmula nº 246 do Tribunal de Contas da União.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à 31 de agosto de 2023.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Presidente Olegário/MG, 18 de setembro de 2023.

RHENYS DA SILVA CAMBRAIA

Prefeito Municipal

RESPOSTA AO RECURSO

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo nº: 087/2023

Pregão Eletrônico nº: 047/2023

Objeto: REGISTRO DE PREÇO DESTINADO A FUTURA, EVENTUAL E PARCELADA AQUISIÇÃO DE MATERIAL HOSPITALAR.

Recorrente:

K. C. R. S. Comércio de Equipamentos EIRELI EPP – CNPJ: 21.971.041/0001-03

Recorrido: Pregoeira – Portaria nº 096/2023

Reportando-me à Impugnação interposta pela empresa: K. C. R. S. Comércio de Equipamentos EIRELI EPP, contra o edital do Pregão Eletrônico nº 047/2023, cujo objeto é Registro de preço destinado a futura, eventual e parcelada aquisição de material hospitalar, tem a expor o que segue:

I- Da tempestividade

Impugnação interposta intempestivamente, com fundamento no Decreto Federal nº 10.024/19, Lei Federal nº 0.520/02 e subsidiariamente a Lei 14.133/21.

II- Das razões e alegações da impugnação/esclarecimento

A empresa Impugnante, em síntese requer:

“Que seja republicado o edital, escoimado do vício apresentado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme parágrafo 2º do art. 12 do decreto 3555 de 2000.”

Sustenta a impugnante que o edital foi omissão quando ao item balança portátil de piso deixando de exigir a comprovação de certificação do produto junto ao INMETRO.

Esclarece a impugnante que a exigência de certificação está prevista na Portaria nº 157 de 31 de março de 2022 que prova o Regulamento Técnico Metrológico consolidado para instrumentos de pesagem não automáticos.

III- Da análise das alegações e Decisões

a) Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Dessa forma, o Decreto Federal 10.024/19, art. 24 caput, dispõe: “Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.” A data da sessão pública do Pregão em comento está marcada para o dia 20/09/2023, conforme publicado no Diário Oficial do Município. Assim, o pedido de impugnação foi protocolado intempestivamente, no dia 18/09/2023.

b) Após análise das alegações da impugnante, a Pregoeira e a equipe de apoio encaminharam as devidas impugnações/esclarecimentos para o Jurídico e para a análise técnica, que deliberaram o seguinte:

Nos termos da Portaria 157/2022 temos que:

REGULAMENTO TÉCNICO METROLÓGICO PARA INSTRUMENTOS DE PESAGEM NÃO

AUTOMÁTICOS

1. TERMOS E DEFINIÇÕES

(...)

1.2 Instrumento de pesagem: instrumento de medir empregado para determinar a massa de um corpo utilizando-se a ação da gravidade sobre este corpo. Estes instrumentos podem servir igualmente para determinar outras grandezas, quantidades ou características em função da massa. De acordo com seu método de operação um instrumento de pesagem é classificado como um instrumento automático ou não automático.

No mesmo normativo está estabelecida a seguintes exigência:

Art. 1º Fica aprovado regulamento técnico metrológico que estabelece as condições mínimas, bem como as operações de controle metrológico, para instrumentos de pesagem não automáticos, doravante denominados “instrumentos”, fixado no anexo.

§ 1º O disposto neste regulamento se aplica aos instrumentos que forem empregados para:

(...)

d) Determinação da massa na prática de profissionais da área da saúde no que concerne à pesagem de pacientes por razões de controle, de diagnóstico e de tratamento, bem como na determinação da massa no que concerne a pesagem de pessoas interessadas em obter o seu peso em farmácias.



DIÁRIO ELETRÔNICO OFICIAL

Município de Presidente Olegário - MG

Ano V / Edição Nº 1064 terça-feira, 19 de setembro de 2023 / Lei Complementar Nº 082 de 14/11/2018

(...)

f) determinação da massa quando da realização de análises químicas, clínicas, médicas, de alimentos, farmacêuticas, toxicológicas, ambientais, e outras em que seja necessário garantir a fidedignidade dos resultados, a justiça nas relações comerciais, a proteção do meio ambiente e a saúde e a segurança do cidadão;

Infrações

Art. 2º. A infração a quaisquer dispositivos deste Regulamento Técnico Metrológico sujeitará o infrator às penalidades previstas no artigo 8º da Lei 9.933, de 20 de dezembro de 1999.

Diante disso, com base na análise jurídica do tema verificamos que a certificação de balança é exigência do INMETRO o que nos faz concluir que, ao menos em tese, não deveria ser comercializado tal item sem a certificação por o selo e o lacre é requisito mínimo de garantia de segurança e qualidade.

No entanto, para afastar qualquer dúvida com relação a esse tema entendo que não há necessidade de republicação do edital, mas apenas de que haja um esclarecimento aos participantes que, por questões óbvias, não serão aceitas balanças que não tenham a certificação do INMETRO por ser mercadoria que está em desacordo com a legislação brasileira, o que não pode ser admitido pela própria Administração Pública.

CONCLUSÃO

Em face ao exposto, opinamos pela IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO da Impugnação apresentada, uma vez que INTEMPESTIVA e desnecessária a alteração do Edital sendo suficiente que seja ressaltado apenas aos participantes que se abstenha de apresentar propostas com produtos que não respeitem a legislação brasileira, o que vale, não apenas para o item em questão, mas para todos elencados no Edital.

Presidente Olegário, 19 de setembro de 2023.

Monize Angela de Andrade
Pregoeira

Luciana Cesária da Silva Souza
Equipe de Apoio

Stephany Amacio Queiroz
Equipe de Apoio

Expediente
Diário Oficial Eletrônico do Município de Presidente Olegário –MG
Órgão Oficial do Município de Presidente Olegário, MG
Criado pela Lei nº 082 de 14 de novembro de 2018
Praça Doutor Castilho, nº10, Centro
Telefone: (34) 3811-2488
Cópias do Diário Oficial podem ser obtidas no portal do Município
Acesso ao diário oficial: http://po.mg.gov.br/diario-oficial